

AUTONOMIA DO DIREITO COOPERATIVO

FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

As ações cooperativistas datam de muitos séculos, conforme se depreende, inclusive, dos textos bíblicos, nos quais Jesus Cristo e seus apóstolos e, a posteriori, seus seguidores, praticavam o cooperativismo como ideologia de vida, pregando o bem comum acima de qualquer outro valor.

Contudo, somente em 1844, o cooperativismo apareceu como doutrina econômica, na cidade de Rochdale, em Manchester, na Inglaterra, onde foi criada uma associação que, mais tarde, seria chamada de Cooperativa.

Sentindo-se explorados na venda de alimentos e roupas no comércio local, os artesãos montaram, primeiro, um armazém próprio. Posteriormente, a associação apoiou a construção ou a compra de casas para os tecelões e montou uma linha de produção que beneficiava os trabalhadores que vinham auferindo salários irrisórios ou encontravam-se em situação de desemprego.

Tais acontecimentos constituem o marco inicial, a partir do qual as cooperativas disseminaram-se pelo mundo todo, propagando-se pelos mais diversos setores da economia. Os valores e princípios cooperativos foram, assim, preservados, com ínfimas alterações, ao longo dos anos.

As normas pioneiras de organização e de funcionamento das cooperativas passaram a constituir não somente o modelo cooperativista adotado em todo mundo, como também a própria base da filosofia do

cooperativismo, que pretendia a reformulação dos meios econômicos e sociais da época.

Na tradição de seus fundadores, os adeptos do movimento cooperativista postulam em defesa dos valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e, sobretudo, preocupação com o ser humano, porquanto todos se assemelham entre si.

A Constituição Federal de 1988 insculpiu os direitos e garantias fundamentais que, na elevada lição de Canotilho, cumprem “a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”¹.

Cristalizaram-se, por meio da Constituição Federal, princípios e normas que dão sustentação ao cooperativismo, reconhecendo-o como forma societária especial, com princípios específicos, merecedores de incentivo e de um adequado tratamento tributário, na esteira de relevantes precedentes internacionais, destacando-se entre outros o preceito fundamental consagrado no art. 5º, XVIII, que trata do estímulo à criação de cooperativas, na forma da lei, independentemente de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento².

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, p. 541.

² “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a intervenção estatal em seu funcionamento” – Art. 5º, XVIII, CF/88.

Celso Ribeiro Bastos, ao tratar "da natureza peculiar das Cooperativas" assinala que "as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestarem serviços aos associados ou cooperativados, distinguindo-se das demais sociedades ou empresas que atuam no setor econômico em razão de apresentarem características específicas que as distanciam totalmente do modelo de empresa capitalista comum, assumindo grande relevo, neste contexto, o fato de não distribuírem lucros aos associados. Trata-se de uma espécie de gerenciamento, de assessoramento dos cooperados. Assim, seus membros a constituem com o objetivo de desempenharem, em benefício comum, determinada atividade"³.

É cediço, portanto, que a relação jurídica que se opera no âmbito cooperativo recebe tratamento singular, totalmente distinto daquele que se dá às instituições financeiras, tanto no que concerne ao objetivo social, quanto na normatização jurídico-tributária dada pelo legislador.

As particularidades que assistem às sociedades cooperativas levantaram, assim, questionamentos referentes aos ramos do Direito aplicáveis à sua natureza.

O fato de se apresentarem como uma nova categoria de sociedade, que ensejou novos tipos de relações jurídicas com seus associados e com terceiros e, principalmente, sua atuação e operacionalidade distinta das sociedades tanto civis como comerciais, com objetivos singulares e características próprias, fez entender que as regras destinadas a reger as cooperativas não se enquadravam quer no campo do Direito Civil, quer no campo de Direito Comercial, Social ou Administrativo, fazendo surgir um novo ramo, qual seja, o do Direito Cooperativo.

³ BASTOS, Celso Ribeiro. A Constituição de 1988 e seus Problemas. São Paulo: LTR, 1997.

Waldirio Bulgarelli entende como fato inequívoco o de que a sociedade cooperativa apresenta características que a tornam original perante as demais sociedades existentes, assinalando que, diferentemente das empresas comerciais, a cooperativa “atua na ordem prática regida por princípios doutrinários de profunda inspiração ética, no que se contrapõe fundamentalmente às sociedades capitalistas, despidas de qualquer sentido moral, absortas no objetivo senão do lucro, ao menos do rendimento do capital”⁴ .

Conquanto possa se afirmar como empresa econômica, a sociedade cooperativa subordina-se a regras doutrinárias de índole social e de cunho ético, que refogem ao sentido puramente teórico, materializando-se em ações efetivas.

Sob esse prisma, a sociedade cooperativa não constitui mera categoria econômica, voltada tão somente à obtenção do lucro, mas, ao substituir a economia lucrativa pela economia de serviço e portanto de custos, ela se instrumentaliza na execução desse novo objetivo de conferir um sentido humano à economia⁵ .

Distingue-se também da empresa capitalista no sentido de que se organiza, a cooperativa, para atender seu corpo associativo, fornecendo bens e serviços, ao passo que aquela destina-se a operar no

⁴ BULGARELLI, Waldirio. *As Sociedades Cooperativas e sua Disciplina Jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 20.

⁵ “A notre sens, la solution du problème vient d’être facilité par cette distinction. Nous avons caractérisé plus haut l’entreprise coopérative para le fait qu’elle n’a pas une existence autonome, un but en soi même, comme l’entreprise à caractère caitalista, dont l’objet est l’obtention de bénéfices, qui forme le mobile même de sa création. Le bénéfice d’entreprise revient dans le régime économique actual à l’entrepreneur capitaliste. Dans um régime coopératif, l’entrepreneur considéré non comme une fonction, mais comme une catégorie économique qui se réserve une part tellement important du produit social, devra disparaître. Cette part revient aux consommateurs et aux producteurs coopératisés” – MLADENATZ, Grosmolav. *Histoire des doctrines coopératives*, 5^a ed., 1993, p. 238 e ss.

mercado e distribuir entre os sócios a renda proveniente de suas atividades.

Sobreleva notar, que na evolução do Direito Cooperativo, formaram-se seus próprios contratos, de características diversas dos atos comerciais ou civis. Como exemplo, pode-se citar a entrega da produção dos associados à cooperativa para que ela a armazene, beneficie, industrialize e venda, ou ainda o fornecimento de bens aos associados, que em nada se assemelham com a compra e venda, o depósito ou a consignação do Direito Civil.

Todavia, não obstante tratem-se as sociedades cooperativas de entidades sui generis, receberam tratamento legal de natureza civil, de acordo com a Lei 5.764/71, ficando, pois, subordinadas às normas do Código Civil.

Tal equípólência, contudo, restringe-se a pontos prefixados da Lei, que, ademais, é contundente ao gizar as dissensões do sistema cooperativo em face das demais espécies de sociedades existentes na conjuntura atual. Cite-se, como elementos caracterizadores de referida distinção, o estatuído nos incisos do art. 4º da Lei das Sociedades Cooperativas, os quais delineiam um sistema concretamente autônomo e independente⁶.

⁶ «As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III- limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento das obrigações sociais;

IV – inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federais e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

Há de se ressaltar ainda, conforme preconizam os incisos do art. 1.094 do novo Código Civil⁷ (Lei 10.406/2002), que foram praticamente mantidas em sua totalidade as características das sociedades cooperativas assinaladas na lei específica, notadamente, em suas peculiaridades frente às demais sociedades admitidas em nosso ordenamento jurídico. Ademais, conforme se depreende da leitura do art. 1.093⁸ do novo Código Civil, na ocorrência de contradições, prevalecerá a Lei específica.

Dentre os incisos da Lei das Sociedades Cooperativas, destaca-se, como exemplo, o inciso IV, que dispõe sobre a “inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade” que, segundo lição de Wilson Alves Polonio, “trata-se de uma importante característica da sociedade cooperativa, à medida em que

VI – ‘quorum’ para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não do capital;

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII – indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X – prestação de assistência aos associados e, quando previsto, nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços» - Art. 4º, Lei 5.764/71.

⁷ I – variabilidade, ou dispensa do capital social;

II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade» – Art. 1.094, CC/2002.

⁸ «A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial» – Art. 1.093, CC/2002.

reconhece nesta a natureza de sociedade de pessoas, distinguindo-a das sociedades de capital”⁹ .

Tal dispositivo recebeu relevo nas disposições do novo Código Civil, por meio do inciso também IV do seu art. 1.094, em que preconiza de uma maneira mais aprimorada sobre o tema, vindo a complementar a natureza *sui generis* das sociedades cooperativas, porquanto dispõe a respeito da “intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade”, alargando a referida proteção ao acrescentar “ainda que por herança”, obstando, portanto, qualquer acesso de terceiros ao capital da sociedade.

Nesse contexto, é imprescindível atestar que a autonomia do Direito Cooperativo tem como esteio justamente a natureza peculiar das sociedades cooperativas em relação às demais instituições, formando um sistema próprio e independente, por incompatível a sua sistemática jurídica com a orientação e o conteúdo das normas de outros ramos do Direito.

Tal autonomia, alçada, assim, à categoria de princípio orientador do sistema, pauta-se no fato de que as cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas tão somente por seus membros, de sorte que, mesmo na constância de parcerias realizadas com outras instituições, seja a nível federal, estadual ou municipal, devem as cooperativas, sobretudo, ter assegurados o controle democrático e a própria autonomia.

Ademais, o funcionamento da cooperativa é efetivamente controlado pelos seus sócios, que são os “donos” do negócio, de modo que

⁹ POLONIO, Wilson Alves. Manual das Sociedades Cooperativas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 33.

qualquer acordo firmado com outras organizações e empresas deve garantir e manter essa condição.

Conquanto a aplicação subsidiária das regras de Direito Civil às sociedades cooperativas, definida na Lei própria, alguns institutos, veementemente questionados nas relações econômicas ordinárias, encontram perfeita adequabilidade nas relações que orientam o sistema *sui generis* cooperativo, entre eles, a cláusula mandato, obstando a aplicação à espécie, portanto, do verbete sumular n.º 60 do STJ¹⁰.

Tal ilação decorre diretamente da singularidade do denominado ato cooperativo, que é, essencialmente, o ato jurídico praticado entre a cooperativa e seu sócio-quotista, ou entre as cooperativas entre si, conforme dispõe o art. 79, da Lei 5.764/71¹¹, não caracterizando, pois, operação mercantil, nem compra e venda, de forma a situar o contrato à margem das relações de consumo.

Inquestionável, portanto, o fato de que as relações jurídicas decorrentes do ato cooperativo não encontram guarida nas relações de consumo, porque o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto.

Assim sendo, a cláusula mandato estabelecida nas relações procedentes do ato cooperativo encontra plausibilidade no Direito, porquanto firmada entre associados, quando vários membros constituem seu mandatário um outro membro, em regra o diretor. Dessa forma, estão

¹⁰ «É nula a cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste» - Súmula 60/STJ.

¹¹ «Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria» – Art. 79, Lei 5.764/71.

outorgando poderes a um representante de sua própria sociedade, o qual foi escolhido em processo democrático para desempenhar referida função.

É inegável que o mandatário, mesmo que esteja atrelado à figura da cooperativa, de igual forma encontra-se vinculado ao cooperado, o que, nesse contexto, não possui o condão de abalar a fidúcia.

Ademais, é sabido que nas sociedades cooperativas, todas as deliberações são tomadas pelos próprios associados, em assembléia geral, ou, convalidadas pelos seus estatutos quando originárias de sua diretoria, sendo forçoso admitir que a deliberação é fruto da vontade coletiva do corpo social.

Como se vê, o próprio associado decide ou delega poderes para que seus pares, por ele eleitos, decidam a respeito da utilização da cláusula mandato nas relações jurídicas concernentes às operações reciprocamente realizadas entre cooperativas e seus associados, do que se depreende correta e coerente tal utilização, sob total arrimo legal.

Percebe-se, portanto, que a autonomia do Direito Cooperativo decorre intrinsecamente de sua própria peculiaridade como sistema diacrônico, que busca sua identidade ao longo de sua evolução. Apresenta-se, ademais, como sistema reformista, que pretende atingir, como valores máximos, a solidariedade e a ajuda mútua, aspirando, como principal objetivo de ordem filosófica, o aperfeiçoamento moral do homem, na sua mais elevada acepção ética.

Os fins colimados pelo sistema cooperativista ensejam, assim, como demonstra a praxis, a efetiva autonomia e independência do Direito Cooperativo, para que, despido do engessamento oriundo de outros ramos do Direito, possa perpetuar o lapidar lema de cooperação mútua que grassa nos tempos da existência da humanidade para uma prática in aeternum.